



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.229

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 11.563/2019

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke, considerando-a regular; 2) NOTIFICAR O Senhor Presidente do Instituto de Assistência e Inclusão Social - IAS, atual Gestor do Fundo ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, para conhecimento do Acórdão e do Relatório Técnico de fls. 275/284 e observar as recomendações nele expressas e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

> Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.229

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u>RELATÓRIO</u>

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gabriel MAIA GELPKE<sup>1</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2019, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 195) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS (fls. 275/284).
- 4. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, valendo como ressalva a ausência de comprovação do saldo patrimonial relativo aos bens imóveis, no valor de R\$ 21.530,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), ocorrência que deverá ser corrigida nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade e exasperação da

Processo TCE n. 132.229 (Acórdão n. 11.563/2019/Plenário)

Pág. 3 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS até 31-12-2018;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

análise, em caso de reincidência, com fundamento nos artigo 51, II e 89, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 289/290).

- **5.** É o Relatório.
- **6.** Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.229

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência 5ª edição), tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/57) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, com a indicação da profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X - o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) quanto aos documentos exigidos nos itens IV, VIII, IX e X, do mencionado Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/20135, foram apresentadas declarações de "nada consta", nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução - TCE n. 87/2013,
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2018, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.370, de 28-12-2017, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.181.200.00 (um milhão cento e oitenta e um mil duzentos reais), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações<sup>6</sup>, de R\$ 1.826.848,36 (um milhão oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o Balanço Orçamentário (fls. 201/202), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que a receita arrecadada foi de R\$ 1.415.261,51 (um milhão quatrocentos e quinze mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo havido despesa no valor de R\$ 1.201.703,46 (um milhão duzentos e um mil setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), o que ocasionou o superavit de R\$ 233.558,05 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos);
- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO (fl. 203), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo

Anulações: R\$ 451.000,00

Processo TCE n. 132.229 (Acórdão n. 11.563/2019/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> IV. Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

VIII. Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício; IX. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

X. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Suplementações: R\$ 1.084.648,36





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2018, no montante de R\$ 2.267.057,77 (dois milhões duzentos e sessenta e sete mil cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários, após a análise das notas explicativas encaminhadas;

f.3) quanto ao Balanço Patrimonial (fls. 205/207), evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 3.143.270,10 (três milhões cento e quarenta e três mil duzentos e setenta reais e dez centavos), tendo sido apresentado parcialmente o Inventário Analítico dos Bens Móveis e o Relatório de Movimentação do Almoxarifado, nos termos dos itens XII e XIII do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013 (5ª edição do Manual de Referência)<sup>7</sup>, cujas divergências detectadas foram sanadas por ocasião da defesa apresentada pelo Responsável.

Quanto ao Inventário de Bens Imóveis, não houve sua apresentação para comprovar o montante evidenciado de R\$ 21.530,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), contudo, conforme ressaltado pela área técnica, considerando o Anexo da Portaria–STN n. 548/2015, o prazo para implantação dos procedimentos patrimoniais, como o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, é 1º-01-2019<sup>8</sup>.

- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- g) por fim, foram apresentados o Demonstrativo das diárias e Parecer emitido pelo controle interno da unidade, em obediência ao previsto nos itens XI e XIV do Anexo VII da Resolução - TCE n. 87/2013.

Processo TCE n. 132.229 (Acórdão n. 11.563/2019/Plenário)

Pág. 7 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> XIII. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e arts. 1º e 2º da Portaria STN Nº 406 de 20 de junho de 2011;

XIV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> As últimas prestações de contas julgadas (autos n. 20.354.2015-60 e n. 22.165.2016-30, relativas aos exercícios de 2014 e 2015) foram consideradas regular, com ressalva e regular, respectivamente. A PC do exercício de 2016, ainda não foi julgada, e nela consta defesa do ex-Gestor, no qual é afirmado que estão à procura de documentos em seus arquivos, no intuito de saber a que se refere o valor evidenciado a título de bens imóveis (R\$ 21.530,80), para então regularizar a atual situação e ressalta que de acordo com pesquisa no Sistema SAFIRA, o referido valor consta anterior a 2005.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>9</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR:
- **3.2)** NOTIFICAÇÃO do Senhor Presidente do Instituto de Assistência e Inclusão Social IAS, atual Gestor do **Fundo Estadual de Assistência Social FEAS**, para conhecimento do Acórdão e Relatório Técnico de fls. 275/284 e observar as recomendações nele expressas;
  - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 132.229 (Acórdão n. 11.563/2019/Plenário)

Pág. 8 de 8